## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI № 3.108, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

## I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa para se garantir ao assinante do serviço de telefonia a recuperação – no prazo máximo de 6 meses contados da suspensão total do serviço – do código telefônico de acesso desativado por inadimplência junto à prestadora, desde que haja a quitação dos débitos pendentes.

Alega o autor do projeto que a ampliação dos prazos vigentes para a recuperação de código telefônico desativado beneficiará várias categorias, que, por motivos alheios à sua vontade, muitas vezes não têm condições de saldar suas contas junto às operadoras, e para as quais o código telefônico é um patrimônio profissional.

Ainda, em 2012, o projeto foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO IZAR, já em 2014.

Em seguida a proposição foi submetida ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde também foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado SANDRO ALEX, já em 2015.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) – matéria que se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art., 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, a análise do (sucinto) projeto de lei revela também inexistirem problemas quanto à juridicidade, estando a proposição em conformação com o direito e as normas do ordenamento jurídico vigente

Já quanto à técnica legislativa, há necessidade de adaptação do projeto aos ditames da LC nº 95/98, com a substituição das expressões contendo números pelo período por extenso, o que poderá ser feito na oportunidade própria – a redação final.

Assim, com a ressalva constante do parágrafo anterior, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.108/12.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS Relatora 2016-17567.docx